



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.190 - MG (2012/0052846-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA TENDA S/A  
**ADVOGADOS** : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)  
LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)  
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO DA SILVA DE MENDONÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ CÂNDIDO FONSECA MAGALHÃES E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC deve ser mantida na hipótese em que tenha sido demonstrado, na instância ordinária, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

3. É possível ao relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, a teor do art. 557 do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Aplica-se a Súmula n. 282/STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi debatida no acórdão recorrido.

5. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.190 - MG (2012/0052846-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA TENDA S/A  
**ADVOGADOS** : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)  
LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)  
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO DA SILVA DE MENDONÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ CÂNDIDO FONSECA MAGALHÃES E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CONSTRUTORA TENDA S/A contra decisão que foi assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC deve ser mantida na hipótese em que tenha sido demonstrado, na instância ordinária, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

3. É possível ao relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, a teor do art. 557 do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Aplica-se a Súmula n. 282/STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi debatida no acórdão recorrido.

5. A aferição da ocorrência de qualquer dos vícios delineados no art. 535 do CPC e do cabimento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC restringe-se a cada caso concreto por vincular a convicção do julgador às especificidades da questão controvertida, o que impede apreciar o dissenso jurisprudencial entre hipóteses diversas.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

A parte agravante insurge-se contra os fundamentos do *decisum* agravado, sustentando violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre questões centrais que poderiam levar a entendimento diverso do adotado no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado. Discorre sobre os dispositivos tidos por violados.

Defende a não incidência da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, argumentando que é evidente o propósito de prequestionamento de questões e normativos centrais para o julgamento da controvérsia.

Afirma, quanto à violação do art. 557 do CPC, que buscou rebater os fundamentos da decisão monocrática ao demonstrar que o objeto da inicial envolve exatamente as áreas comuns do Bloco 23 do condomínio. Aduz o seguinte:

"É por tal motivo que a decisão que julgou o Agravo de Instrumento com base no art. 557, do CPC, está equivocada, pois, ao contrário do que ficou entendido, o fato controvertido não diz respeito às unidades autônomas, e mais, a causa de pedir está nas rachaduras existentes nas áreas comuns do bloco 23, que, agindo como um organismo independente e autônomo, se recusou a se curvar à decisão do Condomínio, em Assembleia.

Esse é o ponto; e isso é grave, pois aniquila a lógica da legislação condominial brasileira, pautada na aprovação das deliberações pela maioria, instaurando a insegurança jurídica, no sentido de que a minoria não deve se curvar à vontade da maioria" (fl. 502).

Quanto aos arts. 269 do CPC, 1.030 do CC e 22 da Lei n. 4.591/64, aduz haver incongruência ao se concluir pelo não prequestionamento e, ao mesmo tempo, não se considerar que houve ofensa ao art. 535 do CPC. Sustenta, assim, não haver óbice ao conhecimento e julgamento do apelo extremo.

Requer a reconsideração da decisão.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.190 - MG (2012/0052846-9)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC deve ser mantida na hipótese em que tenha sido demonstrado, na instância ordinária, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

3. É possível ao relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, a teor do art. 557 do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Aplica-se a Súmula n. 282/STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi debatida no acórdão recorrido.

5. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

A irresignação não reúne condições de êxito.

A parte nada trouxe que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal na decisão agravada.

Com efeito, mesmo que contrariamente à pretensão da parte agravante, a Corte estadual expôs, de forma motivada e suficiente, considerações a respeito dos fundamentos que levaram ao não conhecimento do agravo regimental, razão pela qual não há nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional. A respeito da questão, registrou:

"As mencionadas 'questões fundamentais à solução do litúgio' apontadas como omissas pela análise do acórdão, são questões afetas ao mérito do agravo de instrumento e não ao agravo legal interposto, já que neste último recurso o julgamento se ateve aos pressupostos de sua admissibilidade, razão pela qual não se adentrou a qualquer questão meritória.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, verificando que o cerne do julgamento do recurso de agravo legal ficou limitado aos seus pressupostos para conhecimento, competência à parte Embargante apontar as supostas omissões inerentes à análise daqueles pressupostos, o que verifico não ter ocorrido, além do fato de que o acórdão foi claro e preciso quanto à exposição das razões que levaram ao não conhecimento do recurso" (fls. 394/395).

Ademais, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC deve ser mantida, pois ficou demonstrado, na instância ordinária, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Observe-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento do agravo regimental, manifestou-se a respeito dos motivos com base nos quais não conheceu do referido recurso. Dele não conhecendo, era inviável manifestação sobre questões de mérito. Assim, é incabível qualquer pronunciamento acerca das referidas matérias em embargos declaratórios opostos a pretexto de negativa de prestação jurisdicional.

No que se refere à ofensa ao art. 557 do CPC, como não impugnado o fundamento principal da decisão monocrática, mantenho-a por seus próprios fundamentos, expressos nestes termos:

"A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que é possível ao relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, a teor do art. 557 do CPC, como ocorreu na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

A respeito da matéria, menciono os seguintes julgados: Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 557.387/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 24.10.2014; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 555.675/MS, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 9.10.2014; e Quarta Turma, AgRg no REsp n. 701.705/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 4.2.2014.

Cumprе ressaltar que, ao contrário do que dispõe a parte ora recorrente, não houve a impugnação específica dos termos do *decisum* agravado. Com efeito, estes foram os fundamentos desenvolvidos:

'Ora, a ação cautelar proposta é pessoal e inerente a cada um dos moradores dos apartamentos do bloco 23, sendo certo que a causa de pedir e a fundamentação apresentada na inicial não tem qualquer correlação com os demais blocos habitacionais do Condomínio.

Verifico mais, como bem asseverou o douto Juiz 'a quo', os Agravados não participaram e não assinaram o acordo noticiado pelo Agravante.

Assim, a meu ver, o fato do Síndico Geral ter assinado acordo extrajudicial objetivando reforma em áreas comuns do condomínio, não traz qualquer obrigação, dever ou direito sobre cada um dos apartamentos constantes do bloco 23, até mesmo pelo fato de que cada apartamento se constitui em unidade autônoma e de inteira e exclusiva responsabilidade do seu morador, excetuando-se possível área comum que verifico não ser objeto da inicial proposta. Enfim, trata-se de direito personalíssimo de cada um dos autores e inerente à interesse comum de todos os apartamentos do bloco 23, não possuindo pois, o condomínio, através do síndico, qualquer legitimidade para firmar acordo em nome dos autores/agravados' (fls. 332/333).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a parte recorrente apenas tece considerações relativas aos fatos da causa e, principalmente, aos termos da transação efetuada com o condomínio na pessoa do síndico. Não impugna especificamente o fundamento principal de existência de direito personalíssimo de ação aplicável a cada um dos autores em vista de se desconsiderar acordo extrajudicial realizado e do qual nem sequer participaram."

Finalmente, no que diz respeito aos arts. 269 do CPC, 1.030 do CC e 22 da Lei n. 4.591/64, reitere-se que as matérias constantes desses dispositivos não foram objeto de debate no acórdão recorrido, principalmente porque o não conhecimento do recurso na origem inviabilizou tal análise. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF, inexistindo incongruência quanto ao entendimento adotado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0052846-9

AgRg no  
REsp 1.314.190 /  
MG

Números Origem: 10231091433707 10231091433707013 10231091433707014 10231091433707018  
10231091433707024 7385070620108130000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA TENDA S/A  
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)  
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)  
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SEBASTIÃO DA SILVA DE MENDONÇA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO FONSECA MAGALHÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -  
Vícios de Construção

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A  
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)  
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)  
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SEBASTIÃO DA SILVA DE MENDONÇA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO FONSECA MAGALHÃES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.